**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

## **P A R E C E R Nº 450/2017**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade e legalidade** da **Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 007/2017**, de autoria do Senhor Deputado Estadual Fábio Macêdo, subscrita por um terço dos membros desta Casa, que altera a redação do § 3º, do art. 29, da Constituição do Estado do Maranhão e dá outras providências.

A Proposta de Emenda Constitucional foi dispensada de pauta e encaminhada a esta Comissão Técnica para análise e emissão de Parecer, nos termos do Requerimento nº 953/2017, aprovado em Plenário em 05/12/2017.

Com efeito, a alteração que se pretende fazer no texto da Constituição Estadual é mínima, como se nota, *in verbis*:

*Art. 29. (...)*

*§ 3º. A partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, a Assembleia Legislativa reunir-se-á em sessões preparatórias, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora para o mandato de dois anos, permitida a reeleição. (Redação dada pela EC 60/2010)*

*Art. 29. (...)*

***§ 3º. A partir do dia 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, a Assembleia Legislativa reunir-se-á em sessões preparatórias, para posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Proposta de nova redação da presente Emenda Constitucional)***

O poder de alteração das normas constitucionais encontra-se inserido na própria Constituição, pois decorre de uma regra jurídica de autenticidade constitucional, portanto, conhece limitações constitucionais expressas e implícitas e é passível de controle de constitucionalidade.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. No caso das PECs, o art. 41, da Constituição do Estado do Maranhão, determina da seguinte forma quanto à iniciativa: *“A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:* ***I – de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa****; II – do Governador do Estado; III – de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, com a manifestação de cada uma delas por maioria relativa de seus membros”.*

A presente Proposta de Emenda Constitucional é **corretamente subscrita por um terço**, **no mínimo,** dos Deputados Estaduais, não havendo, portanto, objeções nesta fase do processo legislativo.

Desta feita, não há qualquer vício a macular o projeto, estando, portanto, a matéria em consonância com as disposições legais e constitucionais.

**VOTO DO RELATOR:**

Deste modo, **opina-se pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição Estadual nº 007/2017**, por não apresentar vício de materialidade, quanto à inconstitucionalidade e injuridicidade.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Proposta de Emenda à Constituição Estadual nº 007/2017**, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

 SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 06 de dezembro de 2017.

 Deputado Prof. Marco Aurélio - Presidente e Relator

 Deputado Antônio Pereira

 Deputada Francisca Primo

 Deputado Levi Pontes

 Deputado Roberto Costa

 Deputado Carlinhos Florêncio